

PARECER CEFOR

Implementa a sinalização de trânsito nas áreas escolares do Município de Porto Alegre.

À CEFOR

Compete à Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e do MERCOSUL - CEFOR, conforme art. 37, I, alíneas “f” do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Alegre, emitir parecer sobre **projetos de lei que tratem de matéria financeira**. Nos termos do art. 47, § 1º, do RI-CMPA, foi designado este Vereador para emitir parecer sobre o **PLL 182/23**, o que passa a fazê-lo:

RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Ver. **Claudio Janta** consiste em implementar a sinalização de trânsito nas áreas escolares na cidade de Porto Alegre.

O projeto cumpriu as etapas anteriores do processo legislativo, tendo sido apregoadado pela Mesa Diretora em 17/05/2023, recebido Parecer Prévio da Procuradoria em 25/05/2023, e cumprido as duas Sessões de Pauta em 05/06/2023.

A Procuradoria-Geral desta Casa Legislativa manifestou-se, em seu parecer, que a proposição é inconstitucional. Em parecer na CCJ, a Vereadora Comandante Nádia emitiu parecer pela existência de óbice de natureza jurídica à tramitação da presente proposição, o qual foi aprovado pelo respectivo colegiado. O parecer foi contestado pelo autor e novamente a Relatora entendeu pela existência de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto, o qual ficou empatado em votação na CCJ pelo respectivo colegiado.

Na **CEDECONDH** o vereador **Adeli Sell** deu seu parecer pela **REJEIÇÃO** e o mesmo foi empatado. Na **CUTHAB** o vereador **Giovani Culau** emitiu parecer **FAVORÁVEL** ao projeto e o parecer foi empatado.

FUNDAMENTAÇÃO

Entendo que o Projeto de Lei é de muita relevância para cidade de Porto Alegre já que visa proteger os estudantes da nossa Capital. apesar das indicações de inconstitucionalidade apontadas no parecer prévio e na CCJ, tal interpretação, *data venia*, está equivocada. Como percebe-se pela leitura do projeto, ele não trata de “normas de trânsito”, portanto, não está abarcado pelo art. 22 da CF que trata de competência exclusiva da União. Por outro lado, segundo o art. 30, inciso II, o Município tem competência suplementar. Ou seja, pode legislar de forma a suprir lacunas deixadas pela legislação Federal e Estadual. Ainda, a LOMPA, no art. 55, prevê que cabe à Câmara Municipal legislar sobre assuntos de interesse local, suplementarmente à legislação federal e estadual. Assim, o tema em discussão, não estando abarcado no art. 94 da LOMPA e sendo complementar ao que já é previsto em esfera Estadual e Federal, vem para proteger e garantir maior segurança e respeito com a comunidade escolar do município.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, encaminho quanto ao mérito pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Roberto de Souza Robaina, Vereador**, em 23/04/2024, às 11:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0734427** e o código CRC **C1B0A766**.

FOLHA DE VOTAÇÃO

Votação referente ao parecer da **Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e do Mercosul (CEFOR)** contido no doc 0734427.

Observação:

A mera assinatura do presente documento, sem a indicação de orientação do voto (SIM, NÃO ou ABSTENÇÃO), será desconsiderada para todos os efeitos.



Documento assinado eletronicamente por **João Bosco Vaz, Vereador(a), voto SIM**, em 23/04/2024, às 14:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Gilsomar da Silva, Vereador(a), voto NÃO**, em 23/04/2024, às 14:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Airto João Ferronato, Vereador(a), voto SIM**, em 25/04/2024, às 18:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0734555** e o código CRC **2909DA84**.

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4341 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 073/24 - CEFOR** contido no doc **0734427** (SEI nº 024.00058/2023-34 - Proc. nº 0354/23 - PLL nº 182), de autoria do vereador Roberto Robaina, foi **APROVADO** através do Sistema de Deliberação Remota, com votação encerrada em **26 de abril de 2024**, tendo obtido **03** votos SIM, **01** voto NÃO e **00** ABSTENÇÃO, conforme Folha de Votação **0734555**.

CONCLUSÃO DO PARECER: Pela **aprovação** do Projeto.



Documento assinado eletronicamente por **Rosemeri Essi, Assistente Legislativo**, em 26/04/2024, às 08:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0736624** e o código CRC **8EEEE64F**.